

GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 26 / 05 / 2020

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 01 / 09 / 2020

PRESIDENTE

MENSAGEM

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

02 / 09 / 2020

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 07 / 2020

EMENTA: ESTABELECE LIMITE PARA ATENDIMENTO COMO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 100 DA CF, PARA FINS DE REQUISIÇÃO DIRETA À FAZENDA DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de V. Exa, o incluso Projeto de Lei que **estabelece limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da CF, para fins de requisição direta à Fazenda do Município do Jabotão dos Guararapes, Autarquias e Fundações municipais.**

Os parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal estabeleceram que as disposições relativas à expedição de precatório não se aplicam às obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV), decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Não obstante, o art. 87 do ADCT, acrescido pela EC 37/2002, estabeleceu o limite transitório de "trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios", para fins de considerações como dívidas de pequeno valor, até que outros limites fossem estabelecidos por leis respectivas promulgadas pelos entes da federação.

A proposição deste Projeto de Lei objetiva, nos termos da Constituição Federal, a criação de teto de pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV). Esse valor, ressalte-se, **inferior** ao estabelecido no inciso II, do art. 87 do ADCT, da CF/88, referido acima, passa a ser mais compatível com os recursos disponíveis para atendimento dessas obrigações, especialmente em razão da estimativa de perda de receita decorrente da situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) ocasionada pela Pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID- 19).

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 02 / 09 / 2020

PRESIDENTE





Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 26/05/2020

GABINETE DO PREFEITO

Assim, encaminha-se este Projeto de Lei que estabelece teto para fins de pagamento das RPVs, específico para o Município do Jaboaão dos Guararapes, igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 87 do ADCT, e nos parágrafos 3º e 4º do art. 100, da CF.

Em face da necessidade de imediata implantação da norma proposta, solicito regime de urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de Lei em tela, são estas as razões pelas quais solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa,

Jaboaão dos Guararapes, 21 de maio de 2020.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação
EM 01/06/2020
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação
EM 02/06/2020
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
02/06/2020
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 26/05/2020

Ofício nº 58 / 2020

Jaboatão dos Guararapes, 22 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 01/06/2020

PRESIDENTE

Assunto: **Projeto de Lei que estabelece limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da CF.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em regime de urgência, o **PROJETO DE LEI** que “**estabelece limite para atendimento como obrigações de pequeno valor**, nos termos do § 3º do art. 100 da CF, para fins de requisição direta à Fazenda do Município do Jaboatão dos Guararapes, Autarquias e Fundações municipais”, e a respectiva **MENSAGEM**.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
02/06/2020

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 02/06/2020

PRESIDENTE

ANDERSON FERREIRA
Prefeito



Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 26/09/2020

PROJETO DE LEI Nº 02 / 2020

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 01/09/2020
PRESIDENTE

EMENTA: Estabelece limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da CF, para fins de requisição direta à Fazenda do Município do Jaboatão dos Guararapes, Autarquias e Fundações municipais.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com os §§ 3º e 4º o art. 100 da CF, c/c os arts. 78 e 87 do ADCT, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Serão consideradas como **obrigações de pequeno valor (RPV)** as condenações judiciais, em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, da mesma data, nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Município do Jaboatão dos Guararapes, Autarquias e Fundações municipais, como disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º O pagamento da **obrigação de pequeno valor (RPV)** deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício em que se der a requisição judicial, e será depositado pelo Município em instituição bancária oficial, mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Prefeito Municipal, independentemente da expedição de precatório.

§ 1º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no art. 1º desta Lei, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 02/09/2020
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

02/06/2020
PRESIDENTE

1





GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Livro em Sessão
De _____ / _____ / 20____

§ 4º. A aquiescência do credor ao pagamento da forma de **RPV**, conforme disciplinado neste artigo, configura renúncia irretroatável do valor excedente e implica na quitação total da dívida constante do título executivo.

Art. 3º O pagamento das obrigações na forma prevista na presente Lei importa na quitação total da dívida constante do título executivo judicial respectivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de maio de 2020.


ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação
EM 02/06/20
PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação
EM 02/06/20
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do dia / Aprovado
02/06/20
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001- Expediente / Lido em Sessão
De 02 / 06 / 20 20

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 07/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, o Projeto de Lei n.º 07/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que, “ESTABELECE LIMITE PARA ATENDIMENTO COMO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 100 DA CF, PARA FINS DE REQUISIÇÃO DIRETA À FAZENDA DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS”, lido em Reunião Extraordinária, no dia 26 de Maio de 2020, para análise e parecer das Comissões, e posteriormente apreciação e votação, pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa Municipal.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
02 / 06 / 20 20
PRESIDENTE

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta visa atender as medidas emergenciais nos Termos da Constituição Federal, a criação de teto de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esse valor ressalta-se inferior ao estabelecido no Inciso II, do Artigo 87 da ADCT, da (Constituição Federal CF/88), referido acima, passa a ser mais compatível com os recursos disponíveis para atendimento dessas obrigações, especialmente em razão da estimativa de perda de Receita decorrente da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), ocasionada pela Pandemia causada pelo novo Coronavírus



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

(COVID-19. Sendo de extrema importância a aprovação do Projeto de Lei em pauta, em Regime de Urgência.

3 – CONCLUSÃO:

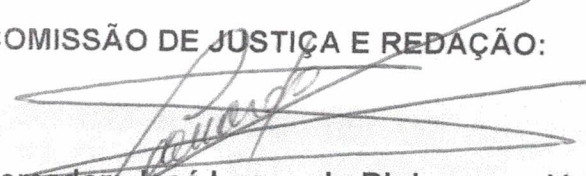
Depois da análise do **Projeto de Lei nº. 07/2020**, no que atende às necessidades do Poder Executivo Municipal, somos pela aprovação da matéria em pauta, sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei nº. 07/2020, do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 29 de Maio de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -


Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
- Presidente -


Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Vereador: Carlos André da Silva.
- Relator -


Vereador: Josabete Maria da Silva
- Membro -


Vereador: Ubirajara Ferreira da Silva.
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/06/20 / 20

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
02/06/20
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 183/2020.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 26 / 05 / 20 20

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 07/2020, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto “ESTABELECE LIMITE PARA ATENDIMENTO COMO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3.º DO ARTIGO 100 DA CF, PARA FINS DE REQUISIÇÃO DIRETA À FAZENDA DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS”, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de Maio de 2020.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
02 / 06 / 20 20

PRESIDENTE

- Vereador -

Emerson de Jesus Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 038/2020 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de junho de 2020.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 07/2020**, que “**Estabelece limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da CF, para fins de requisição direta à Fazenda do Município do Jaboatão dos Guararapes, Autarquias e Fundações municipais**”, encaminhado a esta Casa, através do **Ofício n.º 038/2020**, e Mensagem n.º 07/2020, aprovado em Reunião Ordinária, em Regime de Urgência, realizada no dia 02/06/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

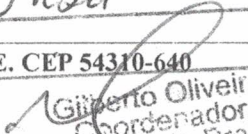
Cordialmente,


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 324/2020
DATA: 02/06/2020
HORA: 10 h 26

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815


Gilberto Oliveira
Coordenador
Gabinete do Prefeito
Mat. 59180-2



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 07/2020

EMENTA: Estabelece limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da CF, para fins de requisição direta à Fazenda do Município do Jaboatão dos Guararapes, Autarquias e Fundações municipais.

Art. 1.º - Serão consideradas como **obrigações de pequeno valor** (RPV) as condenações judiciais, em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, da mesma data, nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Município do Jaboatão dos Guararapes, Autarquias e Fundações municipais, como disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2.º - O pagamento da **obrigação de pequeno valor** (RPV) deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício em que se der a requisição judicial, e será depositado pelo Município em instituição bancária oficial, mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Prefeito Municipal, independentemente da expedição de precatório.

§ 1.º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2.º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 3.º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no art. 1º desta Lei, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.

§ 4.º - A aquiescência do credor ao pagamento da forma de **RPV**, conforme disciplinado neste artigo, configura renúncia irretratável do valor excedente e implica na quitação total da dívida constante do título executivo.



CÂMARA MUNICIPAL

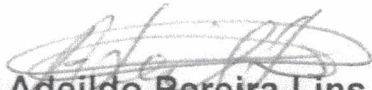
Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Art. 3.º - O pagamento das obrigações na forma prevista na presente Lei importa na quitação total da dívida constante do título executivo judicial respectivo.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de junho de 2020.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -